

Processo: 159/2021

Demandante: **

Demandada: **, S.A.

Resumo: 1. Dispõe o nº 1 do artº 509º do CC que “aquele que tiver a direcção efectiva de instalação destinada à condução ou entrega da energia eléctrica ou do gás, e utilizar essa instalação no seu interesse responde tanto pelo prejuízo que derive da condução ou entrega da electricidade ou do gás, como pelos danos resultantes da própria instalação, excepto se ao tempo do incidente esta estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação”;

2. Termos em que a responsabilidade decorre (i) da condução (transporte) ou entrega (distribuição) de energia eléctrica, e (ii) da respectiva instalação (produção e armazenagem), excepto se – e, apenas, quanto a esta - demonstrar que ao tempo do acidente, está de acordo com as regras técnicas em vigor, e em perfeito estado de conservação;

3. Caso de força maior é a circunstância de um evento natural ou de acção humana que, embora se pudesse prever, não poderia ser evitado, nem em si, nem nas consequências danosas que provoca;

4. A queda de uma árvore de fora da faixa de manutenção e limpeza sobre a linha de MT configura um evento de força maior, pois inevitável, e afasta a responsabilidade da entidade que tem a direcção efectiva da condução ou entrega da electricidade sobre eventuais danos decorrentes do incidente (nºs 1 e 2 do artº 509º do CC).

A – Relatório

Reclamação do Demandante e posição da Demandada

1.1. O Demandante ** formalizou no dia 21 de Janeiro de 2021, junto do CIAB/Tribunal Arbitral de Consumo, reclamação contra a Demandada **E**, S.A.**, nos termos da qual vem peticionar o pagamento de indemnização no montante de €307,32 correspondente ao valor dos danos sofridos no seu sistema de aquecimento em resultado de um corte geral de energia na rede eléctrica de distribuição.

Juntou: factura da reparação emitida em 27.11.2020 no montante de €307,32, relatório do técnico da mesma data, e factura relativa ao contrato de fornecimento de electricidade (fls 3 a 8).

1.2. A Demandada ** devidamente notificada, contestou nos seguintes termos:

- a) Alerta para a alteração da sua designação social, na sequência da imposição da Regulamentação aplicável ao sector e que determinou a separação de imagem entre operadores do mesmo grupo económico;
- b) Tratando-se de uma alteração de marca, a Demandada garante a operação das redes de distribuição de energia em Portugal continental em regime de concessão, nos mesmos termos antes cometidos à ** e, nessa qualidade, abastece de energia eléctrica os locais de consumo que tenham contratado com os diferentes comercializadores legalmente constituídos, no mercado livre ou regulado, o fornecimento de energia eléctrica;



- c) O Demandante celebrou em 16.02.2020 com o comercializador, em mercado livre, **, **, SA, um contrato de fornecimento de energia eléctrica, pelo que a Demandada abastece de energia eléctrica o local de consumo aqui em causa,
- d) Através da rede eléctrica de baixa tensão a partir do Posto de Transformação e distribuição (PTD **), alimentado pela linha aérea de Média Tensão **;
- e) Quer o Posto de Transformação, quer a rede de baixa tensão encontravam-se – e encontram-se – em condições normais de exploração, dentro do seu tempo de vida útil e estabelecidos de acordo com as regras técnicas e de segurança legalmente previstas, verificadas, desde logo pela Direção Geral de Energia e Geologia que procedeu à vistoria e consequente licenciamento da mesma – nenhuma com defeitos ou anomalias,
- f) A Demandada tem procedido, periodicamente, à fiscalização e limpeza das faixas de gestão de combustível;
- g) o Posto de Transformação está equipado com fusíveis do tipo APC (alto poder de corte), sendo objecto de ações de fiscalização e de manutenção periódicas (DL nº 124/2006 de 28 de junho);
- h) A Demandada mantinha e mantém a rede que alimenta a instalação particular do Reclamante em perfeitas condições de conservação e manutenção e de acordo com as regras técnicas em vigor;
- i) No dia 23-11-2020, pelas 16.53h, a Reclamada teve conhecimento de uma avaria na rede eléctrica de Média Tensão **, que afetou a instalação do reclamante e de mais 4014 locais de consumo e verificou que uma árvore tombada sobre a linha de média tensão no vão 34-35 tinha provocado a atuação das proteções aí instaladas e o consequente desligamento da linha;
- j) Não tendo a equipa técnica detetado qualquer dano ou anomalia na identificada linha em consequência do referido incidente, procederam à remoção da árvore e repuseram o fornecimento de energia eléctrica;
- k) A única consequência do incidente na instalação do Reclamante foi uma interrupção do fornecimento de energia durante 112 minutos;
- l) O incidente provocou a atuação das proteções da linha de média tensão, com a consequente interrupção do fornecimento de energia eléctrica, nas instalações de baixa tensão;
- m) a Reclamada em nada contribuiu para a ocorrência deste incidente, uma vez que cumpriu o seu dever de conservação e manutenção da rede de distribuição de energia eléctrica;
- n) A linha de baixa tensão e o posto de transformação e distribuição, encontravam-se em condições normais de exploração, dentro do seu tempo de vida útil e instaladas de acordo com as regras técnicas e de segurança previstas e são alvo de um plano de manutenção preventiva e sistemática, tendo realizado múltiplas ações de manutenção e conservação;
- o) não ocorreu qualquer “descarga eléctrica”, e não houve quaisquer alterações da tensão fora dos parâmetros previstos na regulamentação aplicável, designadamente da Norma “NP EN 50160”;
- p) a queda da árvore consubstancia um caso fortuito ou de força maior, externo ao normal funcionamento da rede eléctrica, sem possibilidade de ser previsto ou evitado;
- q) O evento, em si, não é susceptível de provocar danos,

- r) Antes provocados pela antiguidade ou incumprimento das normas técnicas aplicáveis aos equipamentos.
- s) A Demandada não assume a responsabilidade pelos prejuízos que não foram provados.

Junta – informação do local de consumo do Reclamante, histórico de reclamação do cliente e detalhe do incidente registado na data.

1.3. Em Mediação, as partes não chegaram a um entendimento, pelo que foi designada data para audiência arbitral.

B – Saneador

A Lei 144/2015 de 8 de Setembro transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva 2013/11/EU do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de Maio, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo (RAL), e estabeleceu os princípios e regras a que deve obedecer o funcionamento das entidades de resolução alternativa de litígios e o respectivo enquadramento jurídico (artº1º).

Assim, a Lei RAL é aplicável aos procedimentos quando os mesmos sejam iniciados por consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços ou decorram da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou colectiva que exerça com carácter profissional uma actividade económica que visa a obtenção de benefícios (nº 1 do artº 2º da Lei 144/2015 de 8.09 (RAL), nº 1 do artº 2º da Lei 24/96 de 31.07 (LDC) e nº 2 do artº 4º do Regulamento do CIAB).

O CIAB – Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Consumo/Tribunal Arbitral de Consumo, faz parte integrante da Rede de Arbitragem de Consumo, sendo um meio de resolução alternativa de litígios, e promove a resolução de conflitos de consumo dentro do respectivo âmbito geográfico.

Os litígios de reduzido valor económico (até €5.000,00) estão submetidos à arbitragem necessária e a este Tribunal de acordo com os nºs 2 e 3 do artº 14º da lei 24/96 de 31 de Julho (na redacção da Lei 63/2019 de 19 de Agosto), e artº 10º do Regulamento do CIAB.

Em todo o caso, o artº 114º do Regulamento 629/2017 de 20 de Dezembro (entretanto revogado pelo Regulamento 406/2021 de 23 de Março (cf. artº 115º)), determinava a submissão dos conflitos à arbitragem necessária quando, por opção expressa dos clientes domésticos, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral de um centro de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizado, nos termos do disposto na lei dos serviços públicos essenciais (Lei 23/96 de Julho, nº 1 do artº 15º).

A toda a causa é atribuído um valor certo que representa a utilidade económica imediata do pedido e que determina, nomeadamente, a competência do tribunal (nºs 1 e 2 do artº 296º do CPC).

Por outro lado, para a determinação do valor da causa, deve atender-se ao momento em que a acção é proposta (nº 1 do artº 299º do CPC).

Assim sendo, o valor do processo, é de €307,32 (trezentos e sete euros e trinta e dois cêntimos), corresponde ao montante do pedido de indemnização peticionado pelo Demandante, e enquadra-se no âmbito da competência do Tribunal.

Pelo que, este tribunal é material e territorialmente competente, uma vez que está em causa um conflito de consumo, iniciado por consumidor, decorrente da prestação do serviço de distribuição de energia eléctrica na área de residência do Demandante.

Tudo conforme o Regulamento do CIAB (artºs 3º, 4º, nº 2, 5º e 6º).

Ainda, de acordo com o citado Regulamento (nº 3 do artº 19º), aplicam-se a este processo, subsidiariamente, e com as necessárias adaptações, a Lei da Arbitragem Voluntária (Lei 63/2011 de 14 de Dezembro), a Lei da Mediação (Lei 29/2013 de 19 de Abril) e o Código de Processo Civil (lei 41/2013 de 26 de Junho).

Se as partes não chegarem a um entendimento em sede de Mediação, o processo segue para a fase da Arbitragem, nos termos e de acordo com o previsto no Regulamento do CIAB (artº 1º, nºs 1 e 2 do artº 2º e artº 10º).

As partes têm personalidade e capacidade jurídica e judiciária e são capazes.

Cumpre apreciar e decidir.

C – Delimitação do objecto do Litígio

Verificação dos pressupostos do direito do Demandante à indemnização peticionada de €307,32.

Em causa, a análise do incidente, a responsabilidade objectiva da Demandada e a adequação do incidente ao dano e prejuízo reclamado.

D – Fundamentos, com interesse para a decisão da causa

I - Factos provados:

- I. A Demandada abastece de energia eléctrica a residência do Demandante, em regime de baixa tensão;
- II. O posto de transformação que abastece o Demandante é alimentado pela linha de Média Tensão da rede de distribuição de energia eléctrica da Demandada;
- III. No dia 23 de Novembro de 2020, na morada do Demandante, ocorreu uma falha de energia eléctrica;
- IV. No dia 23-11-2020, pelas 16.53h, ocorreu uma avaria na rede eléctrica de Média Tensão **, que afetou a instalação do Demandante e de mais 4014 locais de consumo;
- V. A avaria foi provocada pela queda de uma árvore sobre a linha de média tensão no vão 34-35, e que provocou a atuação das proteções aí instaladas e o consequente desligamento da linha;
- VI. A Demandada tinha, à data do incidente, procedido à manutenção e limpeza da faixa de protecção e por onde passam as linhas;
- VII. A árvore tombada estava fora da faixa de protecção das linhas;
- VIII. Não havia forma de evitar que a árvore tombasse sobre a faixa de protecção;
- IX. A equipa técnica da Demandada não detectou qualquer dano ou anomalia na linha de média tensão (cf. supra V) em consequência da queda, procedeu à remoção da árvore e repôs o fornecimento de energia eléctrica;
- X. O incidente provocou a interrupção do fornecimento de energia eléctrica, nas instalações de baixa tensão, nomeadamente na residência do Demandante;
- XI. O corte geral de energia na rede eléctrica de distribuição e que abastece o Demandante afectou a sua instalação eléctrica;
- XII. O Demandante teve um dano de €307,32 que corresponde à reparação da instalação do aquecimento, material necessário e mão de obra utilizada.

II - Factos não provados

Com relevância para a decisão, não se provaram quaisquer factos.

E – Da fundamentação de facto

A matéria dada como provada resulta das declarações de testemunha da Demandada, e dos documentos juntos pelas partes.

O tribunal considera provado o corte geral de energia eléctrica no dia 23 de Novembro de 2020, tal como exposto pelo Demandante.

A testemunha apresentada pela Demandada, Responsável pela manutenção da área, esclareceu que o incidente foi provocado pela queda de uma árvore de fora da faixa de protecção das linhas e sobre esta.

Garantiu ao tribunal que a zona de protecção das linhas estava limpa, na altura, e explicou como se processa essa operação de limpeza.

Assim, esclareceu que a zona é vista à distância, e ele próprio coordena as equipas escalonadas que, por sua vez, procedem à manutenção das faixas de protecção das linhas.

Pelo que, visualiza e coordena as equipas.

No dia 23 de Novembro caiu um pinheiro seco na linha, que não sofreu dano.

Apenas provocou um curto-circuito e o corte na rede de baixa tensão que afectou os clientes.

A árvore estava fora da faixa de protecção e a linha ficou a funcionar.

Adiantou, ainda, que não havia forma de evitar que tal acontecesse.

Pôs, ainda, em causa que este incidente tivesse sido o motivo da avaria do Demandante, porquanto o equipamento devia ter uma válvula que, ou não funcionou, ou estaria mal montado.

O tribunal ouviu as partes e atendeu às suas declarações em conformidade com o princípio da cooperação, consagrado no CPC (artº 7º), ao abrigo do qual o juiz pode ouvir as partes e os seus representantes ou mandatários, convidando-os a fornecer esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes.

Ora, às partes cabe alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as excepções invocadas (artº 5º, nº 1 do CPC) sendo, ainda, considerados pelo juiz os factos instrumentais (os que resultem da instrução da causa), e os factos complementares (os que resultem como complemento ou concretização dos que as partes hajam alegado e resultem da instrução da causa, desde que sobre eles tenham tido a possibilidade de se pronunciar).

Ainda, são atendíveis, os factos notórios, aqueles que o tribunal toma conhecimento em virtude do exercício das suas funções (tudo conforme o previsto no artº 5º, nºs 1 e 2, do CPC).

F - Da fundamentação de Direito

1. Da responsabilidade objectiva da Demandada

Dispõe o nº 1 do artº 509º do CC que *“aquele que tiver a direcção efectiva de instalação destinada à condução ou entrega da energia eléctrica ou do gás, e utilizar essa instalação no seu interesse responde tanto pelo prejuízo que derive da condução ou entrega da eletricidade ou do gás, como pelos danos resultantes da própria instalação, excepto se ao tempo do incidente esta estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação”*.

Como foi alegado e decorre da Regulamentação aplicável, a Demandada ** garante, em regime de concessão de serviço público, a distribuição de energia eléctrica em alta, média e baixa tensão, em

Portugal continental e no local da instalação do Demandante – nos exactos termos que eram prestados pela **, SA.

Pelo que, tem a direcção efectiva da instalação destinada à condução e entrega da energia eléctrica, que utiliza no seu interesse – como se pressupõe no artigo, supra.

Assim, e como decorre do nº 1 do artº 509º do CC, será responsável pelos danos causados ou decorrentes:

1. da condução (transporte) ou entrega (distribuição) de energia eléctrica, e
2. da respectiva instalação (produção e armazenagem), excepto se – e, apenas, quanto a esta - demonstrar que ao tempo do acidente, está de acordo com as regras técnicas em vigor, e em perfeito estado de conservação.

Do processo e do julgamento ficou apurado que o incidente (avaria na rede de média tensão e que afectou a distribuição em baixa tensão no Demandante, e em cerca de 4000 locais de consumo), se deveu à queda de uma árvore sobre a linha de média tensão.

De acordo com a matéria provada, e em particular com base nas declarações da testemunha da Demandada, as faixas de protecção das linhas são limpas e mantidas, de acordo com um processo preventivo e sistemático levado a cabo pela Demandada.

O que, em momento algum do processo, foi posto em causa.

Por outro lado, também, foi referido e ficou provado que a queda da árvore, sobre a linha e faixa de protecção, não podia ter sido prevista ou, mesmo, evitada.

No caso concreto, está em causa a rede de distribuição na condução e entrega de energia eléctrica.

Importa referir que é consensual na doutrina e, também, na jurisprudência, a distinção da responsabilidade da Demandada (porque tem a direcção efectiva), no âmbito da condução e entrega de energia ou na instalação.

No caso da condução e entrega de energia, o facto de terem sido cumpridas as regras técnicas em vigor e de tudo estar em perfeito estado de conservação e ter ocorrido a respectiva manutenção, não isenta de responsabilidade a entidade que tem a sua direcção efectiva.

Esta isenção só aproveitaria se os danos fossem decorrentes da instalação (o que não é, como sabemos, o caso).

E, como decorre (claramente) do disposto no nº 1 do artº 509º do CC.

A Demandada responderá (no âmbito da condução e entrega de energia), em sede de responsabilidade objectiva, não só pelos acidentes devidos a culpa dos seus agentes, como dos decorrentes do mau funcionamento nos sistemas de condução e entrega ou dos seus defeitos.

Responsabilidade que, apenas, é afastada no caso de força maior (nº 2 do artº 509º).

Conforme o AC do TRC nº 350/18.OT8SCD.C1 de 21.01.2020,

“1. A rede nacional de distribuição de electricidade é explorada mediante uma única concessão do Estado, em regime de serviço público, pela E (...) S. A. (Ré).

2. O operador da rede de distribuição é responsável pela entrega da energia eléctrica aos clientes ligados às suas redes e, consequentemente, pelas questões de âmbito técnico relacionadas com o fornecimento de energia eléctrica, inclusive, derivadas de eventuais interrupções.

3. Na previsão do n.º 1 do art.º 509º do CC é puramente objectiva a responsabilidade quando se trate de danos resultantes da condução ou transporte e da entrega ou distribuição de energia eléctrica ou de gás, seja qual for o meio utilizado, excepto quando os danos são devidos a causa de força maior (n.º 2) – os danos causados, v. g., pela condução (transporte) ou entrega (distribuição) dessas fontes de energia correm por conta das empresas que as exploram (cabe

a quem tenha a direcção efectiva dessas fontes de energia e as utilize no interesse próprio), nomeadamente, como proprietárias ou concessionárias, pois se auferem o principal proveito dessa actividade, é justo que suportem os riscos correspondentes.

4. Tendo a Ré a direcção da distribuição, é de afirmar a sua responsabilidade pelo risco nos termos do art.º 509º do CC, se o evento danoso (decorrente da supressão na condução e entrega da energia eléctrica), não atribuível a causa de força maior, surge como efeito adequado dos riscos próprios do transporte e entrega, no momento da colocação da energia à disposição do consumidor (segurada da A.), e não releva que, até então, a linha de média tensão estivesse em bom estado de conservação e com condições de segurança adequadas.

Termos em que, e tendo o incidente em concreto ocorrido na sequência da condução e entrega da energia eléctrica, estamos perante uma responsabilidade objectiva pelo risco (1ª. parte do nº 1 do artº 509º).

Veja-se, ainda, o Ac. do TRL de 13.07.2017 (Proc.º 6800/15.0T8LSB.L1-6):

“1. O facto de terem sido cumpridas as regras técnicas em vigor, e tudo estar em perfeito estado de conservação, não isenta de responsabilidade objectiva a entidade responsável pela condução e entrega de energia eléctrica;

2. Tal isenção só aproveitaria se os danos fossem originados na instalação da energia e não já na fase ulterior (sua condução e entrega);

3. A não observância de leis ou regulamentos faz presumir a culpa do autor dessa inobservância e os danos que se lhe liguem e a cuja produção as leis e os regulamentos visam obstar;

4. Não basta que o autor da actividade perigosa tenha observado as normais cautelas sendo ainda indispensável, para afastar a sua responsabilidade, que tenha adoptado as demais providências exigidas pelas circunstâncias com o fim de prevenir os danos.”

Ora, no Regulamento da Qualidade de Serviço aplicável (629/2017 de 20 de Dezembro), considera-se caso de força maior a circunstância de um evento natural ou de acção humana que, embora se pudesse prever, não poderia ser evitado, nem em si, nem nas consequências danosas que provoca (artº 8º, nº 3).

O caso de força maior tem subjacente a ideia de inevitabilidade, ou seja, todo o acontecimento natural ou proveniente de acção humana, que embora previsível ou até prevenido, não se pode evitar, nem em si mesmo nem nas suas consequências.

E, é exactamente o que resulta da audiência de julgamento – na verdade, a queda da árvore sobre a linha da rede de distribuição poderia ter sido prevista mas, como referiu a testemunha da Demandada, não poderia ter sido evitada (cfr. AC. STJ <https://diariojuridico.blogs.sapo.pt/acordao-stj-forca-maior-v-s-caso-2349755>).

Nem podiam ter sido evitadas as consequências da sua queda.

E, como ficou provado, não podia ter sido evitada não obstante as operações de limpeza e manutenção levadas a cabo pelas equipas técnicas da Demandada.

De acordo com o nº 2 do artº 509º do CC, “*não obrigam a reparação os danos devidos a causa de força maior; considera-se de força maior toda a causa exterior independente do funcionamento e utilização da coisa*”.

Assim sendo, uma vez provada a ocorrência de um evento inevitável e que deu causa à interrupção do fornecimento da energia eléctrica, a Demandada vê excluída a sua responsabilidade por eventuais danos que possam ter ocorrido.

Fica, assim, prejudicada a aferição da adequação do incidente ao dano e ao montante do prejuízo, uma vez que a Demandada não será por este responsável.

2. Conclusão

Pelo que, e de acordo com a prova produzida no processo e em julgamento, consideramos ter ocorrido um evento que, embora pudesse ser previsível, a Demandada não poderia ter evitado (nem em si, nem nas suas consequências), e que provocou o corte de energia.

De acordo com os nº 1 e 2 do artº 509º do CC, sendo os danos devidos a causa de força maior, a Demandada não fica obrigada à sua reparação.

G – Decisão

Termos em que se decide julgar a presente ação como não provada e, como tal, improcedente e, em consequência, se decide absolver a Demandada **, **S.A.** do pedido formulado pelo Demandante **.

Notifiquem-se as partes da decisão.

Braga, 25 de Agosto de 2021

A Juiz Árbitro

(Margarida Granwehr de Sousa)